



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 1.304, de 11 de julho de 2025

Dê-se ao art. 45 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, acrescido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 1.304, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 45. O petróleo, o gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União serão comercializados de acordo com as normas do direito privado, dispensada a licitação, segundo a política de comercialização referida nos incisos VI e VII do caput do art. 9º desta Lei.

Parágrafo único. A empresa pública federal a que se refere o § 1º do art. 8º desta Lei, quando representar a União, deverá observar integralmente a legislação aplicável às contratações públicas e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como as normas infralegais expedidas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, especialmente quanto à preservação da livre concorrência, da transparência e da isonomia no acesso ao mercado.”

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade resguardar os princípios constitucionais da livre concorrência e da moralidade administrativa, assegurando que a atuação da empresa pública designada para comercializar o



petróleo e o gás natural da União esteja submetida a padrões mínimos de lisura, transparência e respeito à legislação concorrencial.

Embora o caput do art. 45 permita a dispensa de licitação para a comercialização desses bens, é imprescindível que a atuação da empresa pública ocorra em conformidade com as regras do direito público quando esta agir em nome da União, especialmente diante da sua função estratégica e do potencial impacto concorrencial de suas ações.

A adoção de práticas comerciais concentradoras, como a outorga exclusiva à Petrobras para a comercialização do gás da União, fere o espírito da Lei nº 14.134, de 2021 (Lei do Gás), que busca fomentar a pluralidade de agentes, a eficiência alocativa e a competitividade no setor. A criação da PPSA como ente distinto da Petrobras teve justamente o objetivo de garantir neutralidade na gestão da produção partilhada.

Além disso, a observância das diretrizes expedidas pelo CADE e pela ANP é fundamental para prevenir abuso de poder econômico, práticas anticoncorrenciais e conflitos de interesse, sobretudo em um mercado ainda em fase de abertura.

Portanto, esta emenda contribui para garantir que a comercialização dos hidrocarbonetos da União seja conduzida de forma compatível com os preceitos republicanos e os marcos legais setoriais, promovendo ambiente de negócios previsível, concorrencial e atrativo a novos investimentos.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado General Pazuello
(PL - RJ)
Deputado Federal

